



**LEI N° 3745, DE 22 DE JULHO DE 2025**

Institui o Programa para concessão temporária de auxílio aluguel decorrente de Calamidade Pública e Estado de Emergência, revoga a Lei Municipal nº 2672, de 14 de janeiro de 2010 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E  
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de concessão temporária de auxílio aluguel, a ser gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, ou outra que venha a substituí-la, destinado a subsidiar a locação de moradia para famílias ou indivíduos desabrigados em decorrência de calamidade pública e situação de emergência, reconhecidas pelo Poder Executivo e devidamente homologadas pelo Poder Público Estadual.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei, tem por objetivo a concessão temporária de subsídio por transferência bancária, em caráter emergencial e transitório, por parte do Poder Executivo Municipal a famílias ou indivíduos desabrigados em decorrência de calamidade pública e estado de emergência.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, consideram-se famílias ou indivíduos em situação de risco ou de emergência aqueles cuja moradia foi destruída ou interditada em decorrência das circunstâncias previstas no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** A destruição e interdição do imóvel será reconhecida por ato conjunto da Comissão Municipal de Mitigação de Riscos Naturais, composta por membros da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte e da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, facultada ser integrada por outras Secretarias Municipais, instituída por ato do Executivo Municipal e vinculada ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Guararema - COMPDEC.

**§ 2º** As áreas afetadas pelos eventos naturais serão vistoriadas pelos



membros da COMDEC e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, que emitirão Relatório do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres.

**Art. 4º** Para habilitar-se no Programa, os interessados, além de preencherem os requisitos específicos previstos nesta Lei, deverão apresentar:

- I** - formulário de requerimento disponibilizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou seu procurador;
- II** - cópia de documento de identificação e do CPF do requerente;
- III** - documentos que comprovem vínculo com a propriedade do imóvel afetado pelo desastre natural;
- IV** - renda mensal familiar igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos;
- V** - residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano;
- VI** - não possuir outro imóvel de sua titularidade e/ou posse, seja no Município de Guararema ou fora dele;
- VII** - estar legalmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**Parágrafo único.** Na composição da renda familiar será considerada a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundo do trabalho ou de outras fontes legais de qualquer natureza.

**Art. 5º** Caso o morador preencha os requisitos previstos no art. 4º desta Lei, exceto o inciso III, e figurar como locatário do imóvel, deverá apresentar documentação complementar que comprove sua incapacidade de arcar com novo contrato de locação, situação que será avaliada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, com a autorização do Prefeito Municipal, para ingresso no Programa.

**Art. 6º** O valor máximo do benefício corresponderá à importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

**§ 1º** O tempo inicial de permanência no Programa será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que a necessidade seja devidamente comprovada por meio de relatório social e econômico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade.



**§ 2º** O auxílio-aluguel poderá ser acumulado com outros benefícios sociais, desde que não tenham a mesma finalidade.

**Art. 7º** O benefício deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóveis de terceiros e/ou alternativas de hospedagem, desde que expressamente justificadas.

**§ 1º** Somente poderão ser objeto deste benefício os imóveis para locação situados no Município de Guararema.

**§ 2º** Em caráter excepcionalíssimo, nos casos de evento danoso ou desastre natural que inviabilize a locação de imóvel no Município de Guararema, o benefício de que trata esta Lei poderá ser utilizado para a locação em município limítrofe, desde que o imóvel esteja situado em um raio máximo de 40 (quarenta) quilômetros de distância do território de Guararema, deliberado pela Comissão Municipal de Mitigação de Riscos Naturais de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, e com aprovação do Prefeito Municipal.

**§ 3º** O beneficiário fica obrigado a apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade o comprovante e/ou recibo do pagamento de aluguel do imóvel locado e/ou de hospedagem, que emitirá parecer sobre a sua regularidade, com posterior encaminhamento à Comissão Municipal de Mitigação de Riscos Naturais.

**§ 4º** A liberação mensal do benefício do auxílio aluguel fica condicionada à apresentação pelo beneficiário da documentação de que trata o § 3º deste artigo.

**Art. 8º** O Município de Guararema não será responsável por ônus financeiros ou legais decorrentes de eventuais infrações contratuais entre o beneficiário e locador do imóvel, incluindo taxas, tarifas, danos causados ou despesas de manutenção do imóvel.

**Art. 9º** Compete à Comissão Municipal de Mitigação de Riscos Naturais:

**I** - analisar a documentação apresentada pelo requerente e deliberar sobre o valor e o prazo do benefício;

**II** - receber e analisar o parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade sobre o pagamento do aluguel pelo beneficiário;

**III** - revogar o benefício, quando julgar conveniente, mediante



decisão justificada, independentemente de notificação prévia;

**IV** - deliberar sobre os casos omissos e demais situações relacionadas à aplicação desta Lei.

**Art. 10.** A Comissão Municipal de Mitigação de Riscos Naturais se reunirá sempre que necessário, na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, ou em espaço por ela designado.

**Art. 11.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Longevidade, por meio de sua equipe técnica, acompanhar o beneficiário até o encerramento da concessão temporária do benefício, a fim de verificar o cumprimento desta Lei durante toda a vigência do Programa.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 14.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2672, de 14 de janeiro de 2010.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE JULHO DE 2025.**

Assinado de forma digital por

JOSE LUIZ EROLES

FREIRE:06596583805

Dados: 2025.07.22 15:25:57 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader:

2025.001.20531



**JOSÉ LUIZ EROLES FREIRE  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado na Secretaria Municipal Administração e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

Assinado de forma digital por

JULIANA LEITE DA

SILVA:25469557804

Dados: 2025.07.22 17:52:17 -03'00'

Versão do Adobe Acrobat Reader:

2025.001.20577



**JULIANA LEITE DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**